

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2004

"Dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.853, de 2004, visa disciplinar o trabalho educativo previsto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O art. 3º do projeto estabelece que o trabalho educativo será realizado mediante convênio firmado entre a entidade de atendimento do adolescente, sem fins lucrativos, e a pessoa jurídica de direito privado ou público, denominada entidade cooperadora.

O § único do referido artigo considera entidade de atendimento a instituição sem fins lucrativos, governamental ou não, que se responsabiliza pela manutenção das próprias unidades, planejamento e execução dos programas socioeducativos para menores. Tais programas deverão ser planejados e executados com acompanhamento de profissionais das áreas de pedagogia, de psicologia, de assistência social e de magistério.

Estabelece ainda o § 4º do projeto que o trabalho educativo não gera vínculo empregatício, não incidindo sobre ele encargos previdenciários,

sendo que o contrato que o estabelece terá vigência pelo período de um ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Ficando caracterizada a fraude na contratação do adolescente, reconhecer-se-á o vínculo empregatício com a "tomadora de serviços" (entidade cooperadora), que será responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A entidade de atendimento será solidariamente responsável pelo pagamento de tais obrigações, salvo se rescindir o convênio e comunicar a fraude aos órgãos competentes, imediatamente após dela tomar conhecimento.

O art. 6º estabelece que o trabalho educativo é proibido ao adolescente menor de quatorze anos de idade.

Determina ainda o projeto, em seu art. 7º, que são assegurados ao adolescente educando bolsa de estudo; jornada de trabalho não superior a 6 horas diárias; seguro contra acidentes do trabalho e pessoal, descanso anual remunerado de 30 dias; abono pago entre os dias 1º e 20 de dezembro de cada ano na proporção de 1/12 com base na bolsa e, por fim, certificado de freqüência ao final do contrato de trabalho educativo.

Em sua justificação, o autor alega que o trabalho educativo deve ser vinculado ao atendimento do adolescente assistido em entidades, cujo regime pode ser qualquer um dos relacionados no art. 90 do ECA. Portanto não há porque confundi-lo com a aprendizagem prevista na CLT, ainda mais se for levado em conta que essas duas figuras jurídicas possuem definições distintas no próprio Estatuto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi criada uma polêmica acerca do trabalho educativo previsto no art. 68, relativamente à sua regulamentação.

Muitos estudiosos no assunto entendem que a definição dada a esse instituto não é suficiente para caracterizá-lo dada a ausência de pressupostos objetivos para a sua aplicação. Outros entendem que o referido dispositivo não necessita de qualquer regulamentação ou complementação. O Ministério Público do Trabalho tem uma posição intermediária sobre essa controvérsia:

"Discute-se sobre a necessidade ou não de regulamentação do dispositivo legal para que ele possa ter ampla aplicação. Ainda que uma regulamentação adequada seja desejável, pode-se retirar das disposições que o integram os elementos que caracterizam o trabalho educativo, distinguindo-o de forma clara do trabalho com vínculo de emprego, da aprendizagem, como descrita na CLT, e do estágio."

.....

Outros ainda ponderam para o fato de que houve uma inversão semântica dos termos que compõem a figura jurídica do Trabalho Educativo. O ideal seria que a expressão adotada fosse algo como Educação para o Trabalho ou Educação Profissional. O renomado professor de Direito do Trabalho e Juiz do Trabalho aposentado Oris de Oliveira, assim se pronunciou acerca do trabalho educativo quanto à sua terminologia:

"Definido o trabalho educativo, percebe-se que o próprio termo complexo que o designa deixa a desejar porque gramaticalmente trabalho aparece como substantivo, algo substancial, principal ao qual a educação se acopla como simples adjetivo, como acessório. Já se afirmou, com razão: o substantivo é a educação que na sua dinâmica global pode e deve envolver a dimensão trabalho."

Entendimento parecido podemos inferir do disposto na página na Internet do Ministério Público do Trabalho acerca do trabalho educativo:

"A sua caracterização como atividade laboral não permite entender que se trate de trabalho na acepção corrente do termo, uma vez que a ela se somam duas características básicas: a) o caráter pedagógico da atividade deverá sempre prevalecer sobre o aspecto produtivo, ainda que haja algum produto resultante dessa

atividade e que este venha a ser comercializado; b) o caráter pedagógico deve estar diretamente relacionado com o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, não devendo ser esquecido nesse contexto a referência ao adolescente como educando."

Independentemente de qualquer regulamentação, temos que uma instituição que propicie ao adolescente de baixa renda condições de formação para o trabalho em um ambiente adequado e que contenha uma infraestrutura produtiva está devidamente cumprindo as disposições do art. 68 do ECA. É o que tem realizado as entidades de atendimento, cujo regime pode ser qualquer um dos relacionados no art. 90 do ECA, que prestam ao adolescente orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação.

Todavia, o que nos temos hoje são entidades sem fins lucrativos, cujo objetivo é o atendimento aos jovens de baixa renda, sistematicamente autuadas pelos auditores-fiscais do trabalho por se prestarem basicamente ao agenciamento de mão-de-obra juvenil. Muitas acolhem esses jovens, oferecem-lhes cursos básicos ou, às vezes, reforço escolar, alimentação e, após um breve período, os inserem nas empresas para exercerem atividades próprias de um empregado.

Essa forma de atendimento ao jovem adolescente de maneira alguma se coaduna com a sistemática do trabalho educativo, na medida em que a atividade produtiva se sobrepõe à atividade educativa. Isso também percebemos no projeto em exame. Senão vejamos:

- A inserção do adolescente no mercado de trabalho, por meio de convênio firmado entre a entidade de atendimento e a pessoa jurídica de direito público ou privado, denominada de cooperadora (art. 3º). Estamos diante de mais uma tentativa de tornar os programas de trabalho educativo meros intermediadores de mão-de-obra, em vez de destiná-los a oferecer capacitação profissional, que vise ao surgimento de aptidões para uma determinada atividade.
- trabalho educativo não gera vínculo empregatício (art. 4º), não incidindo sobre eles encargos previdenciários.

Se o adolescente está inserido em uma atividade econômica exercendo uma atividade produtiva própria do empreendimento não há como não garantir-lhe direitos trabalhistas e previdenciários previstos no inciso II do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

Nas demais disposições do projeto, percebemos ampla similitude de caracterizações com outras formas legais de inserção do adolescente no mercado de trabalho como o Estágio (Lei nº 6494, de 1977) e a Aprendizagem (Arts. 428 a 433 da CLT).

Outrossim, o inciso II do art. 7º da proposição assegura ao adolescente duração do trabalho educativo não superior a 6 horas diárias, sem prejuízo do comparecimento à escola. Trata-se de uma jornada excessiva na medida em que o adolescente necessita de tempo para as atividades escolares extra-classe além de uma pausa destinada a um mínimo de descanso entre as jornadas laboral e escolar.

Concordamos com o autor do projeto que o ECA distingue a figura do trabalho educativo da aprendizagem. Porém, com o advento da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o adolescente aprendiz, a controvérsia acerca da regulamentação do trabalho educativo foi bastante diluída, pois foram inseridos na aprendizagem vários conceitos previstos no art. 68 do ECA, nos quais o caráter educacional predomina sobre o produtivo, a saber:

- A aprendizagem é um contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e o menor de 18 anos, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho;
- Os empregadores deverão matricular seus empregados aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou se esses não puderem atender à

demanda, nas Escolas Técnicas de Educação ou nas entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- A contratação do aprendiz realizada pelas entidades sem fins lucrativos não gera vínculo empregatício com o tomador dos serviços;
- Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional;
- A duração do trabalho do aprendiz não excederá a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Esse limite poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Projeto de nossa autoria (minha e dos Deputados Laura Carneiro e Milton Cardias), aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 6 de outubro passado, altera essa jornada, permitindo que ela seja de 8 horas diárias somente se o adolescente tiver concluído o ensino médio.

Ante o exposto, entendemos que no afã de atender às inúmeras entidades que assistem adolescentes de baixa renda no País, pretende-se por meio do presente projeto de lei regulamentar o trabalho educativo, mas, como bem pondera o Ministério Público do Trabalho, retirando das disposições que o integra seus elementos caracterizadores, que o distinguem de forma clara do trabalho com vínculo de emprego, da aprendizagem e do estágio, que já são formas legais suficientes à inserção, no mercado de trabalho, dos jovens que necessitam complementar a renda familiar, situação típica dos países em desenvolvimento como o nosso.

Assim, devemos sempre ficar atentos para qualquer outro tipo de regulamentação do trabalho juvenil, sob pena de contribuirmos ainda mais para a exploração da mão-de-obra dos adolescentes, em detrimento do emprego

de seus pais, esses, sim, que necessitam de trabalho para manter seus filhos na escola.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.853, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2004.11438.127